



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

EXPEDIENTE	SEDUC-EXP-2023/271052
INTERESSADA	Secretaria de Educação do Estado de São Paulo
ASSUNTO	Consulta ao CEE-SP sobre a oferta e certificação de cursos técnicos pela Secretaria de Educação em escolas próprias
RELATORA	Consª Ghisleine Trigo Silveira
PARECER CEE	Nº 322/2023 CP Aprovado em 17/05/2023

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Por meio do Ofício de 05/05/2023, protocolado neste Conselho Estadual de Educação, o Senhor Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Educação encaminha consulta a este Conselho sobre critérios que devem orientar a seleção de candidatos para ingresso na Educação Profissional Técnica de Nível Médio nas escolas da Rede Estadual Paulista, como organização do 5º (quinto) Itinerário Formativo conforme determina a Lei Federal 13.415/2017 e Deliberações CEE 207/2022 e 138/2016. Solicita, ainda, esclarecimentos sobre a possibilidade para selecionar, por notório saber, profissionais para essa modalidade de ensino.

No dia 10/05/2025, o referido processo foi encaminhado pela Presidência do CEE a esta Relatora.

1.2 APRECIÇÃO

O Conselho Estadual de Educação, como órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, analisa os aspectos da solicitação em tela (Educação Profissional Técnica de Nível Médio) em consonância ao ordenamento jurídico em vigor e em especial:

- Parecer CEE 375/2012 (Consulta sobre o direito de lecionar Sociologia);
- Deliberação CEE 138/2016 (Fixa normas para autorização de funcionamento e supervisão de estabelecimentos e cursos de educação infantil, ensino fundamental, médio e de educação profissional de nível técnico, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo);
- Deliberação CEE 173/2019 (Reconhecimento de Notório Saber de profissionais para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, exclusivamente para atender ao disposto no inciso V do caput do artigo 36 da LDB com redação alterada pela Lei 13.415/2017);
- Indicação CEE 213/2021 (Orientação ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo a respeito da qualificação necessária aos docentes para ministrar aulas dos componentes curriculares da Educação Básica);
- Deliberação CEE 207/2022 (Fixa Diretrizes Curriculares para a Educação Profissional e Tecnológica no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo)

Consulta 1. Diante da possibilidade de excesso de demanda dos estudantes para turmas de ensino técnico como itinerário formativo, seja no formato integrado dentro da escola, seja em eventuais parcerias com instituições como as do Sistema S, escrevemos para consultar sobre os critérios de escolha dos estudantes aptos a cursar esses itinerários. No entendimento dos conselheiros, há alguma vedação para o uso de critérios como: i) desempenho em avaliações padronizadas (como SARESP ou Prova Paulista), ii) histórico escolar, iii) frequência escolar e iv) distância entre a residência e a unidade escolar para a definição de quais estudantes estarão aptos a cursar esses itinerários?

Resposta: Estão aptos a ingressar em turmas de formação técnica e profissional como itinerário formativo no modelo integrado ao Ensino Médio ou por meio de parcerias com instituições como as do Sistema S, todos os estudantes concluintes do Ensino Fundamental e/ou matriculados no Ensino Médio, das escolas estaduais, qualquer que seja a modalidade que estejam cursando. Reitere-se que ao estudante deve ser

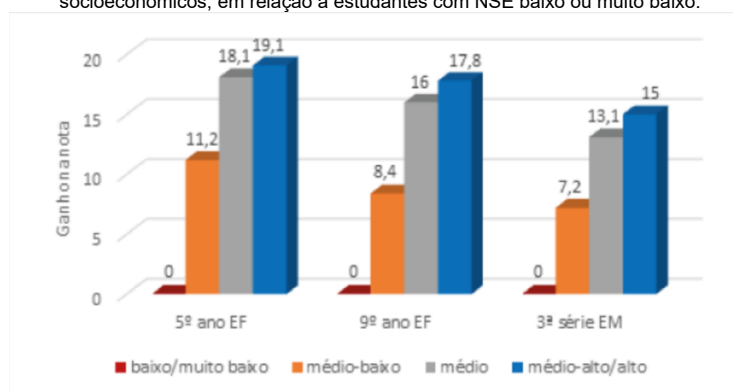


CEESP/PC/202300323

assegurada a livre opção pelo ingresso no Itinerário V ou nos demais relacionados às Áreas do Conhecimento, segundo a disponibilidade da escola em que esteja matriculado e/ou da rede de escolas estaduais.

Uma primeira análise dos critérios apresentados a este Conselho pela SEDUC, com vistas a selecionar estudantes para tais cursos, permite considerar que, adotados esses critérios, terão menos chance de conseguir uma vaga, os estudantes com menor nível socioeconômico, uma vez que grande parte da diferença de desempenho entre estudantes e entre escolas está associado ao nível socioeconômico familiar (NSE), como indicam os resultados de estudo realizado pela Vunesp, sobre os fatores associados ao desempenho dos estudantes em Matemática no SARESP 2021 (Figura 1).

Figura 1- Diferença esperada no desempenho em Matemática, na escala SAEB, de estudantes em diferentes níveis socioeconômicos, em relação a estudantes com NSE baixo ou muito baixo.



Fonte: SARESP EM REVISTA, 2021. <https://saresp.vunesp.com.br/fatores.html>

Como se pode observar na figura anterior, nos três anos analisados, estudantes com NSE baixo ou muito baixo têm, em média, cerca de treze pontos abaixo dos que têm NSE médio ou superior.

Essa mesma correlação entre desempenho no SARESP e NSE ocorre em relação aos demais critérios indicados pela SEDUC, ou seja, o histórico escolar (ii) e frequência escolar (iii). Portanto, para garantir maior equidade na alocação das vagas para ingresso em cursos profissionalizantes de nível técnico, deve-se combinar esses critérios com a adoção de cotas para Ação Afirmativa (para candidatos pretos, pardos, indígenas e de baixo NSE e estudantes elegíveis da educação especial).

Aliás, com o intuito de assegurar maior equidade, escolas da rede federal que mantêm concursos de ingresso aos cursos profissionalizantes de nível médio vêm adotando o sistema de acrescentar pontos para alunos de baixa renda. Uma espécie de bônus para alunos que cursaram uma escola pública e o ensino público de maneira integral. O benefício é estendido para afrodescendentes.

Há também escolas da mesma rede que vêm adotando o formato de sorteio, sob a alegação de que a estratégia preserva a democratização do acesso, já que há condições iguais para todos os candidatos.

Já a distância entre a residência e a unidade escolar (critério iv) deve ser regra geral a ser observada, desde que as escolas que oferecerão cursos profissionalizantes estejam localizadas também em regiões periféricas.

Para concluir, este Conselho considera que são adequados os critérios de seleção de estudantes para as vagas disponíveis ao ingresso nos cursos da educação profissional em nível médio, desde que combinados com a adoção de cotas para Ação Afirmativa (para candidatos pretos, pardos, indígenas e de baixo NSE e estudantes elegíveis da educação especial).

Entendemos que os mesmos critérios deverão ser utilizados para com o Centro Paula Souza e demais instituições.

Consulta 2. Diante da necessidade de contratação de professores habilitados à oferta dos cursos técnicos integrados ao ensino médio, é possível que esses sejam **profissionais graduados ou de notório saber técnico na área do curso de educação profissional**, independentemente de terem alguma formação orientada ao magistério?



Resposta: A Indicação CEE 213/2021, oferece “Orientação ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo a respeito da qualificação necessária aos docentes para ministrar aulas dos componentes curriculares da Educação Básica”. Estruturada em três partes (A, B e C), as partes B e C referem-se, respectivamente:

(B) a docentes Portadores de Curso Superior de Licenciatura, que poderão ser autorizados a lecionar outras disciplinas que pertençam à mesma área de sua formação, embora não sejam específicas do curso; a estudantes de Licenciatura, que apresentem a carga horária mínima de 160 horas no histórico escolar, na mesma área da disciplina que poderão ser autorizados a lecionar, comprovada a carência de professores habilitados em disciplinas específicas;

(C) Portadores de Diploma de Curso Superior de Bacharelado ou Portadores de Diploma de Curso Superior de Tecnologia que apresentem no histórico escolar do curso, carga horária mínima de 160 horas na disciplina pretendida, nelas incluídas as horas de formação e experiências anteriores em instituições de ensino e em outras atividades (Parecer CEE 375/2012), que estão também autorizados a lecionar, persistindo a carência de candidatos habilitados.

Portanto, quando se tratar de candidatos “graduados”, devem ser observadas as orientações das parte (B), quando se tratar de Licenciados ou de estudantes de Licenciatura, ou da parte (C), no caso em Cursos Superiores de Bacharelado ou Portadores de Diploma de Curso Superior de Tecnologia que apresentem no histórico escolar do curso, carga horária mínima de 160 horas na disciplina pretendida, nelas incluídas as horas de formação e experiências anteriores em instituições de ensino e em outras atividades (Parecer CEE 375/2012), que estão também autorizados a lecionar, persistindo a carência de candidatos habilitados.

A Deliberação CEE 207/2022, em seu Artigo 51, define os cursos de formação inicial para o exercício da docência para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio; no Art. 52, os profissionais considerados habilitados para atuação nessa modalidade, em ordem preferencial e, no Art. 53, os profissionais que podem ser autorizados pela Supervisão para a mesma finalidade.

Especificamente quanto ao **Notório Saber** para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou à sua experiência profissional, especificado no §2º do Art. 53, as normas a serem observadas são as da Deliberação CEE 173/2019. Ressalte-se que, nos termos do Art. 1º da referida Deliberação, essa possibilidade poderá ser utilizada “exclusivamente para atender ao disposto no inciso V do caput do artigo 36 da LDB, com redação alterada pela nº 13.415/2017”.

O processo de avaliação e reconhecimento de Notório Saber e autorização para a docência deve observar os procedimentos definidos no Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE 173/2019. Com vistas à economicidade e à fluidez, excepcionalmente, esse processo poderá ser realizado pela respectiva Diretoria de Ensino, garantida a aplicação dos termos da Deliberação CEE 173/2019, cabendo à mesma, informar a qualificação completa dos outorgados a este Conselho, dando inclusive publicidade aos mesmos.

2. CONCLUSÃO

2.1 Responda-se à SEDUC, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 14 de maio de 2023

a) Consª Ghisleine Trigo Silveira
Relatora

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão do Conselho Pleno, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 17 de maio de 2023.

Cons. Roque Theophilo Júnior
Presidente

